
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003021
INTERESSADO: Colégio Estadual Brasil
ASSUNTO: Renovação

DE: 29/09/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N.136/2017**1. Histórico**

O **Colégio Estadual Brasil**, localizado na Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, N. 20, Centro, Córrego de Ouro- GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 03/26;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 27/68;
- ✓ Plano de Curso das Disciplinas do Núcleo Eletivo, fls. 69/113;
- ✓ Infraestrutura, fl. 114;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 115;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 116/117;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 118/122;
- ✓ Diplomas, fls. 123/171;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 172/232;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 233/234 e 271/276;
- ✓ Hora Atividades dos Professores, fl. 235;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 236/270;
- ✓ Prova Brasil, fls. 277/281;
- ✓ Análise dos Dados do IDEB, fl. 282;
- ✓ Relatório de Avaliação de Curso, fls. 283/285;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 286/290;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 341/2013, fls. 291/292;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 293;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 294.

2. Análise

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003021
INTERESSADO: Colégio Estadual Brasil
ASSUNTO: Renovação

DE: 29/09/2016

O Colégio Estadual Brasil obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio Resolução CEE/CEB N. 341/2013 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A unidade escolar conta com quadra de esporte sem cobertura.
2. A relação do acervo bibliográfico consta nas fls. 172/232 mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
3. Dos 14 professores 09 ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado e 01 ainda está cursando.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 26, parágrafo 2º e 27 citam que as decisões do conselho de classe são soberanas. Art. 92 parágrafo único, cita a incineração como forma de descarte de documentos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. Quanto aos dados estatísticos foram 232 aprovados, 08 reprovados, evadidos foram 08 e transferidos foram 28.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003021
INTERESSADO: Colégio Estadual Brasil
ASSUNTO: Renovação

DE: 29/09/2016

- **Recredenciar o Colégio Estadual Brasil**, localizado na Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, N. 20, Centro, Córrego de Ouro-GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"
 - ✓ **Adequar os arts. 26, parágrafo 2º e 27, do Regimento Escolar** que tratam as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201600044003021
INTERESSADO: Colégio Estadual Brasil
ASSUNTO: Renovação

DE: 29/09/2016

- ✓ **Adequar** o Art. 92 parágrafo único do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de****Educação aos 03 dias do mês de março de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVADO POR: Unanimidade
DATA: 13/03/2017
ASSINADO POR: [Assinatura]

Maria Ester Galvão de Carvalho
Maria Ester Galvão de Carvalho
Conselheira Relatora

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 23 com a Rua 3, N. 63 – Setor Central – Goiânia-GO, CEP: 74.015-120
Recepção (62) 3201 – 9821 Protocolo (62) 3201 9822

E-mail: presidenciaceeego@gmail.com | ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br